



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001176/00-13
Recurso nº. : 126.593
Matéria : IRPF – Ex(s): 1998
Recorrente : VANDA BODENMULLER
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 22 de janeiro de 2002
Acórdão nº. : 104-18.544

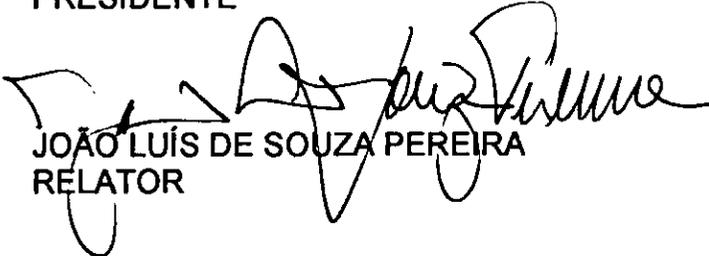
IRPF - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA – COMPROVAÇÃO - NÃO-INCIDÊNCIA - Comprovados através de documentação suficiente que os rendimentos recebidos na rescisão de contrato de trabalho referem-se a valores decorrentes da adesão aos programas de demissão voluntária, não há que se falar na exigência do imposto de renda, tendo em vista a natureza indenizatória dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VANDA BODENMULLER.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 FEV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001176/00-13
Acórdão nº. : 104-18.544
Recurso nº. : 126.593
Recorrente : VANDA BODENMULLER

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário contra decisão monocrática que indeferiu pedido de restituição do IRPF exercício 1998, ano-calendário 1997, fundamentado na natureza indenizatória dos rendimentos recebidos a título de adesão a Programa de Demissão Voluntária (PDV), conforme pleiteado através da declaração retificadora de fls. 01 / 02, acompanhada dos documentos de fls. 03/07.

Às fls. 11/12, a Delegacia da Receita Federal em Florianópolis – SC indeferiu o pedido de restituição entendendo não se tratar de verbas recebidas a título de PDV, conforme despacho decisório que recebeu a seguinte ementa:

RESTITUIÇÃO - Os valores pagos por pessoa jurídica a seus empregados, a título de incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário – PDV, considerados como verbas de natureza indenizatórias, não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual; sendo incabível, entretanto, a restituição ao contribuinte de tributos incidentes sobre outras verbas que não constituam incentivo à adesão a Programas de Desligamento Voluntário.

Não se conformando com a decisão de fls. 11/12 , o sujeito passivo apresenta sua manifestação de inconformismo (fls. 13/16) ratificando que recebeu rendimentos à título de PDV, conforme documento acostado às fls. 17/31.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001176/00-13
Acórdão nº. : 104-18.544

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis manteve o indeferimento do pleito (fls. 36/41), tendo em vista que os rendimentos cuja restituição é pleiteada foram pagos à título de horas extras eventuais. A decisão da DRJ em Florianópolis recebeu a seguinte ementa:

SOLICITAÇÃO DE RESTITUIÇÃO - PDV - IR SOBRE INDENIZAÇÃO DE HORAS EXTRAS TRABALHADAS - São isentas do imposto de renda as verbas de natureza indenizatória recebidas pelo contribuinte por ocasião de demissão incentivada proposta pelo empregador. a remuneração correspondente a horas extras trabalhadas não tem caráter indenizatório das verbas de PDV, constituindo rendimento tributável.

Inconformado, o sujeito passivo recorre a este Colegiado (fls. 43/46) ratificando suas manifestações anteriores e juntando aos autos os documentos de fls. 47/55.

Processado regularmente em primeira instância, o recurso é remetido a este Conselho para apreciação do recurso voluntário.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001176/00-13
Acórdão nº. : 104-18.544

VOTO

Conselheiro JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, Relator

O presente recurso é tempestivo e está de acordo com os pressupostos legais e regimentais de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

A matéria em discussão nestes autos restringe-se a questão de saber se os rendimentos recebidos pela recorrente referem-se de fato à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário - ou outra denominação qualquer - tendo em vista que tanto as instâncias inferiores já reconhecem a natureza indenizatória desta parcela das verbas rescisórias.

Dispensando maiores considerações sobre a matéria, o fato é que o documento acostado às fls. 47 não deixa dúvidas de que o valor de R\$ 9.236,00 (nove mil, duzentos e trinta e seis reais) corresponde à parcela recebida pela recorrente pela adesão ao Programa Especial de Desligamento promovido por seu ex-empregador.

Este valor, é bom destacar, corresponde exatamente à diferença entre os rendimentos tributáveis indicados pela recorrente em sua declaração de ajuste anual originariamente apresentada e a declaração retificadora de fls. 01/02.

Tratando-se de verba rescisória decorrente da adesão a programa de demissão voluntária, não há que se falar na incidência do imposto de renda em razão da



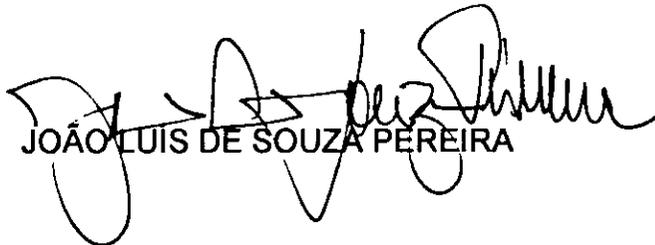
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.001176/00-13
Acórdão nº. : 104-18.544

natureza indenizatória de tais rendimentos como, repito, foi reconhecido tanto pela DRF, quanto pela DRJ em Florianópolis.

Por tais razões, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 22 de janeiro de 2002



JOÃO LUIS DE SOUZA PEREIRA